13/11/2024 08:40:36



### Poder Judiciário do Estado de Goiás

### 3ª UPJ das Varas Cíveis - Fórum Cível

Comarca de Goiânia – 10<sup>a</sup> Vara Cível

Telefone: (62) 3018-6690 (Whatsapp business)

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo: 5671108-67.2023.8.09.0051

Promovente (s): AXE CAPITAL LTDA

Endereço: Avenida Deputado Jamel Cecílio, 2496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, JARDIM GOIAS,

GOIÂNIA, GO, 74810100

Promovido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Endereço: , , , ,--, --, --

# **DECISÃO**

Trata-se de processamento do pedido de *recuperação judicial* apresentado por **AXE CAPITAL LTDA** e **Outras**, que em conjunto se denominaram **GRUPO AXE CAPITAL**, todos já devidamente qualificados.

Designada a assembleia-geral de credores para os dias 14/11 e 21/11/2024, respectivamente, em 1ª e 2ª convocação (evento 221), o edital foi expedido (evento 229) e comprovadamente publicado no DJe/GO ano XVII, edição n.º 4062 – seção II, em 25 de outubro de 2024 (evento 239).

As devedoras, no evento 237, apresentaram sua manifestação sobre os ofícios e petitórios encartados nos eventos 174, 178, 188, 192 e 203.

Contra a decisão proferida no evento 221, o GRUPO AXE CAPITAL opôs embargos de declaração no evento 238.

O credor JENISFRAN ROSA BATISTA (evento 240) apresentou requerimento para habilitação de seu crédito na relação de credores.

No evento 244, os advogados do GRUPO AXE CAPITAL comunicaram a renúncia ao mandato outorgado, jungindo aos autos o extrato de remessa e recebimento da comunicação pelas devedoras.

VITOR

Já os credores BANCO DO BRASIL S/A (evento 241), EDILEY MARTINS DA COSTA (evento 242) e BANCO BRADESCO S.A (evento 246) jungiram aos autos os instrumentos procuratórios para representatividade na assembleia convocada.

A credora SÃO FRANCISCO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA requereu a concessão de tutela provisória de urgência para o cancelamento da assembleia geral de credores no evento 247.

É o relatório.

Decido.

# I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

As devedoras opuseram embargos de declaração contra a decisão de evento 221, sob o prisma de que o juízo teria sido omisso sobre o requerimento de prorrogação do stay period propugnado no evento 213, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do expediente recursal para sanar a eiva argumentada.

Todavia, compulsando a decisão embargada, observa-se na parte dispositiva que, considerando a extensão, reflexos e impactos da matéria sub examine, foi concedido vistas à longa manus desse juízo para exarar sua manifestação sobre o tema, inclusive, essencialmente porque a prorrogação do stay period é medida excepcional prevista no § 4°, art. 6°, da Lei n.º 11.101/2005, que deve ser examinada também à lume das considerações da Administração Judicial.

Assim, a jurisprudência possui forte tendência no sentido de que "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" [STF, ARE 825554 DF].

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do nosso. E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DEINSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO REFERENTE AO AGRAVOINTERNO. INSURGENTES NÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DEEFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1- Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (contradição, obscuridade ou omissão) e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que os embargantes almejam somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, ante seu inconformismo com a tese jurídica adotada. 2- A contradição que enseja a interposição de embargos declaratórios é a interna, e não a mera dissonância com a tese defendida pelos embargantes. 3-Ao recurso aclaratório não é dado desconstituir o julgado, pelo que a incidência de efeitos infringentes apenas é admitida em casos especialíssimos, o que não ocorre nos presentes autos. 4- Não se acata suscitação de prequestionamento quando não subsistir no decisum fustigado ao menos algum dos vícios elencados no artigo535, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉMREJEITADOS. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 81758-53.2015.8.09.0000, Rel. DES.JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 09/06/2015, DJe 1805de 16/06/2015)

VITOR DIAS

Logo, os embargos de declaração com efeitos infringentes somente é possível quando constatada a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se observa na hipótese vertente.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração oposto, por ser tempestivo, mas rejeito-o, mantendo inalterado o ato judicial proferido.

# II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A credora SÃO FRANCISCO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA propugnou, no evento 247, pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que fosse determinado o cancelamento da Assembleia Geral de Credores designada para os próximos dias 14/11 e 21/11/2024, respectivamente, em 1ª e 2ª convocação, sob a premissa de que subsistiria omissão em relação ao pedido específico de vistas ao Ministério Público, a propósito das denúncias e apontamentos realizados sobre a prática de manobras fraudulentas e conflitos patrimoniais identificados. Adiante, pretextou que os arts. 51-A, § 6º, e 187, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 e os arts. 178 e 179 do CPC preconizam a necessidade de intervenção do Ministério Público antes da relação da AGC, ocasião na qual, após discorrer sobre os requisitos autorizadores da tutela, pugnou: (i) pelo cancelamento da assembleia designada para os próximos dias 14 e 21/11/2024; e (ii) pela intimação do parquet para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre os índicos de fraude levantados.

# Pois bem.

Ab initio, relevante destacar que a tutela antecipada, em geral, possui intrínseco vínculo à necessidade de se assegurar a prestação jurisdicional almejada e possíveis às situações substancialmente particulares e carentes de proteção.

É essa justamente e exegese da norma estatuída no art. 300 do CPC, a qual estabelece que: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A apreciação da liminar é realizada em congruência com o poder geral de cautela do juízo, à lume do princípio do livre convencimento, sendo que o citado dispositivo estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: a evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

In casu, contudo, não vislumbro preenchido os requisitos ensejadores da tutela, notadamente porque o cenário fático exposto para consubstanciar a medida requerida não encontra congruência com os autos.

É que a credora argumenta, em suma, que esse juízo teria se omitido sobre a remessa dos autos ao Ministério Público para exame da matéria e apontamentos realizados.

Entretanto, conforme pontualmente esclarecido na decisão que indeferiu o chamamento do feito à ordem, antes de se deliberar sobre as demais matérias e pontos suscitados - inclusive a remessa dos autos ao parquet, foi concedido prazo para exercício do contraditório e a oitiva da Administração Judicial (evento 221), sendo que a oitiva do auxiliar desse juízo da matéria é essencial, também, para vindouro parecer do Ministério Público.

O cerne da cizânia invocada para concessão da tutela de urgência, consistente na suscitada

omissão sobre intimação do parquet, não existe na realidade dos fatos.

Tendo sido apresentado o contraditório no evento 237, resta apenas que a UPJ cumpra o inteiro teor do excerto decisório contido na decisão de evento 221, intimando-se a AJ para se manifestar a respeito.

Relevante destacar, ainda, que o rito ordinário positivado sobre a incursão jurídica é de que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (art. 10 do CPC), sendo certo, portanto, que a concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa das devedoras e, ainda, a oitiva da Administração Judicial são providências essenciais, inclusive, ao saneamento das providências requeridas pela suscitante.

Ademais, conforme se verifica das razões postuladas, a probabilidade do direito invocado se circunscreve nas aduzidas práticas de fraudes, as quais exigem amplo e extensivo arejamento das ideias e exercício do contraditório para viabilizar o correto enfrentamento do cenário, não performando, assim, motivo suficiente para configurar preenchido o periculum in mora.

Já o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo estaria consubstanciado na premissa de que a falta de manifestação do Ministério Público criaria um "cenário de insegurança jurídica para os credores, que podem ser induzidos a votar em um plano contaminado por fraudes". Porém, sendo o conclave de credores órgão colegiado responsável, inclusive, pela análise e exame da real situação do grupo empresarial em recuperação judicial, tem-se que a matéria poderia, ainda, ser incluída na pauta da assembleia e, no ato, deliberada pelos credores, não constituindo, dessa forma, fato apto a performar o periculum in mora.

Observa-se, portanto, que a insurgência do credor em apresentar seu petitório nominado de tutela de urgência, na realidade, se direciona contra a decisão anterior já proferida por este juízo, que determinou o exercício do contraditório e ampla defesa, com parecer da Administração Judicial antes de qualquer deliberação e remessa ao Ministério Público, buscando agregar todos os elementos e informações necessárias a respeito dos fatos alegados.

Reforço e reitero que não houve omissão ou negativa de concessão de vistas ao Ministério Público a respeito dos fatos e apontamentos denunciados pelo credor, mas, apenas, oportunização e colheita de maiores informações para melhor análise de toda a situação posta.

Ou seja, a tutela de urgência nesse caso, de fato, se traveste de indesejável tentativa de sucedâneo recursal na mesma instância, pois, frisa-se, não há fatos que ensejem urgência de deliberação, mas apenas urgência do credor em buscar modificar, por vias transversas e inadequadas, o decisum já proferido.

Diante ao exposto, inexistindo a omissão apontada e não tendo sido preenchido os requisitos ensejadores, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

# III – DA RENÚNCIA DOS ADVOGADOS

No evento 244, os advogados do GRUPO AXE CAPITAL renunciaram ao mandato outorgado pelos devedores, ocasião na qual requereram a homologação da renúncia e a intimação do auxiliar do juízo para emitir parecer sobre o tema, considerando a eminente realização da assembleia.

#### Pois bem.

Com efeito, é certo que, respeitadas as excepcionais especificidades, os pressupostos processuais

são requisitos de admissibilidade intrínsecos ao processamento de qualquer procedimento e indispensáveis para regularidade e validade das medidas e impulsos processuais.

Por sua vez, é consabido, também, que o instituto da recuperação judicial é a ferramenta destinada à empresa ou à sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, conferindo às partes intervenientes (credor e devedores) o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, com um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar o passivo existente e, em concomitância, manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses subjacentes, alcançando, assim, o êxito dos princípios norteadores do procedimento, qual seja: a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Diante deste cenário, observo que a mantença da convocação da assembleia para os próximos dias 14 e 21/11/2024 sem que os devedores sejam acompanhados e tenham o efetivo assessoramento jurídico de seus advogados, consubstanciado na própria e inafastável capacidade postulatória para continuidade do processo, poderá, evidentemente, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta linha, observa-se também que a ausência de advogados dos devedores na Assembleia Geral de Credores poderá gerar prejuízos não apenas aos devedores, mas aos próprios credores e ao desenvolvimento dos trabalhos, principalmente em razão da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, com exposição de todas as propostas, que resulta em naturais debates, questionamentos e apresentação de sugestões/ajustes pelos credores, sendo que, a ausência de apoio técnico jurídico aos devedores impossibilitará o natural prosseguimento para fins de deliberação do PRJ.

Por tais razões, <u>com espeque no poder geral de cautela assegurado ao juízo</u>, a suspensão da Assembleia Geral de Credores é medida necessária e imperativa, até que haja a devida regularização da representatividade legal dos devedores nos autos.

#### IV - DISPOSITIVO

#### Ante o exposto:

- Conheço dos embargos de declaração opostos pelas devedoras no evento 238, mas <u>NEGO-LHE PROVIMENTO</u>, mantendo inalterada a decisão embargada.
- 2. Inexistindo a omissão apontada e não tendo sido preenchidos os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida no evento 247.
- 3. **SUSPENDO** a Assembleia Geral de Credores convocada para os dias 14 e 21/11/2024.
- 4. Considerando a suspensão da AGC, **INTIME-SE** pessoalmente os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual neste feito, sob as penas do art. 76 do CPC.
- 5. Na sequência, constituídos e cadastrados os advogados, **INTIME-SE** a Administração Judicial para indicar novas datas para convocação da AGC, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6. **INTIME-SE** a Administração Judicial para ciência desta decisão e para divulgar e transmitir o seu teor pelos meios disponíveis aos credores (sítio eletrônico, e-mail, telefone etc.).
- 7. INTIME-SE, também, os credores para ciência do teor dessa decisão.
- 8. **INTIME-SE** a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação sobre as matérias submetidas ao exame junto aos eventos 174 ,178, 188, 192 e 203, bem como os requerimentos encartados nos eventos 213, 216, 217 e 218, conforme

DE REZENDE

/11/2024 08:40:36

determinado na decisão de evento 221.

- 9. Com relação aos pedidos de habilitação do advogado, deverá a UPJ efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.
- 10. Com relação aos pedidos de habilitação de crédito apresentado pelos credores, INTIME-OS para que, considerando o atual estágio processual, apresentem por meio de incidente próprio e adequado, nos termos da LRF.
- 11. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
- 12. No mais, aguarda-se o decurso dos demais prazos anotados na decisão de evento 221.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

# ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO Juíza de Direito

(assinatura digital)

- \* As respostas dos **ofícios** devem ser encaminhadas para a UPJ responsável, no seguinte endereço eletrônico: <u>3upj.civelgyn@tigo.jus.br</u>
- \*Requerida a **busca de endereço**, através dos sistemas conveniados, fica, desde já, <u>autorizado</u> <u>o pedido</u>, tendo em vista que a Súmula 44 deste e. TJGO prescreve que, face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas disponíveis devem ser utilizados a pedido da parte para a localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial.

<sup>\*</sup> Nos termos dos arts. 136 a 139-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO (2023), este ato judicial, regularmente assinado eletronicamente, servirá como mandado de citação, intimação, carta precatória e/ou ofício, conforme o caso, devendo ser impresso em, no mínimo, 2 vias para o seu fiel cumprimento, acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido, dispensando-se, assim, a necessidade de expedição de mandado próprio pela UPJ responsável.